

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**TEORIA DA DEMOCRACIA E DA FILOSOFIA DO  
ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**ORIDES MEZZAROBA**

**JOAQUÍN MARTÍN CUBAS**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teoria da democracia e da filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Joaquín Martín Cubas; José Filomeno de Moraes Filho; Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-009-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **TEORIA DA DEMOCRACIA E DA FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nesta obra são os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho “Teoria da Democracia e Filosofia do Estado”, durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 4 e 6 de setembro do corrente ano, na Universidade de Valência (Valência-Espanha), sob o tema geral “Crise do Estado Social”.

Apresentados os trabalhos pelos pesquisadores, de forma resumida, realizou-se um rico debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando-se aos participantes – coordenadores e expositores - a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre a democracia, com as suas nuances polêmicas e atuais, resultados tais que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

Durante o evento, foram apresentados e discutidos os trabalhos, que seguem com o nome do (s) autor (es):

- PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS: O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM SUAS ESTRUTURAS - DENISE GOULART SCHLICKMANN, ORIDES MEZZAROBÀ;

- PARTIDOS E SISTEMA PARTIDÁRIO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, VICISSITUDES E PERSPECTIVAS - JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO, BARBARA SANTOS ROCHA;

- PODER CONSTITUINTE, O FUTURO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DO POPULISMO: COMO O POPULISMO CONSERVADOR PÔDE CONTRIBUIR PARA A DERROCADA DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - FERNANDO ANTONIO DA SILVA ALVES;

- A VIA DA DEMOCRACIA - RAFAEL PADILHA DOS SANTOS, PAULO MÁRCIO DA CRUZ;

- TRANSFORMAÇÕES NO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO: A DECADÊNCIA DAS DITADURAS CIVIS-MILITARES E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA - WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR;

- NACIONALISMO E CIDADANIA: SOCIEDADE E POLÍTICA EM DESENVOLVIMENTO - JAQUELINE MORETTI QUINTERO, LITON LANES PILAU SOBRINHO;

- A IMPOPULAR DEMOCRACIA - CHANTAL CORREIA DE CASTRO, MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI;

- A IMPORTÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA A DEMOCRACIA NA ERA DAS REDES SOCIAIS - FELIPE MORAES DE ANDRADE;

- SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE - TARCÍSIO VILTON MENEGHETTI.

- ESTADO, POLÍCIA E DEMOCRACIA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA, DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA;

- O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA - BÁRBARA LUIZA RIBEIRO RODRIGUES, HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

- DEMOCRACIA: DIFICULDADES E PERSPECTIVAS FRENTE À CRISE DO ESTADO SOCIAL SOB A PERCEPÇÃO DE NORBERTO BOBBIO - CRISTIANE ROSÁLIA MAESTRI BÖELL, NELSON ALEX LORENZ.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais desperta, ademais, muito interesse, em razão da crise política experimentada no Brasil e em outros países nos últimos anos.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso de mais uma reunião do Grupo de Trabalho, com a certeza também de que o debate ocorrido na oportunidade contribuiu para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Por fim, espera-se a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em busca do conhecimento e da institucionalização da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. Joaquín Martín Cubas – Universidade de Valência

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Prof. Dr. Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina

# SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

## SOVEREIGNTY OF THE STATE IN TIMES OF GLOBALIZATION AND TRANSNATIONALITY

Tarcísio Vilton Meneghetti <sup>1</sup>

### Resumo

Em tempos de globalização e transnacionalidade cada vez mais se observa a dificuldade do Estado em se manter como instituição soberana, diante da emergência de forças econômicas, sociais, já existentes em dimensão transnacional. Este impasse é um desafio para a ciência jurídica, ainda muito baseada na ideia de soberania estatal. O objetivo do presente artigo é apresentar a crise da soberania do Estado em tempos de globalização e transnacionalidade, usando como marco referencial o conceito de Estado extraído da obra de Romano. Na realização do trabalho foi empregado o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Estado, Soberania, Globalização, Transnacionalidade, Crise

### Abstract/Resumen/Résumé

In times of globalization and transnationality, the difficulty of the State in maintaining itself as a sovereign institution, in the face of the emergence of economic and social forces already existing in a transnational dimension, is increasingly being observed. This impasse is a challenge for legal science, still based on the idea of state sovereignty. The objective is to present the crisis of State sovereignty in times of globalization and transnationality, using as reference frame the concept of State extracted from the work of Romano. In the accomplishment of the work the inductive method was used through bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Sovereignty, Globalization, Transnationality, Crisis

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em programa de Dupla Titulação pela Università Degli Studi di Perugia. E-mail: [tmeneghetti@univali.br](mailto:tmeneghetti@univali.br).

## INTRODUÇÃO

A ciência jurídica contemporânea, resultado de séculos de discussões e movimentos, tem ainda na instituição do Estado<sup>1</sup> seu centro de atenção, de modo que os grandes debates políticos, econômicos, jurídicos, baseiam-se na centralidade soberana do Estado. Por outro lado, é cada vez mais forte a sensação de que o Estado, em época de globalização sempre mais intensa, vem perdendo sua condição fática de ser soberano diante do próprio território e povo, sobretudo com a emergência de fenômenos transnacionais. De alguma forma percebe-se que o Estado não consegue alcançar determinados espaços que existem enquanto fluxos, não são espaços físicos, territoriais, mas fenômenos oriundos da globalização, geradores de relações privadas transnacionais. Estes espaços, que buscam satisfazer a si mesmos, pois assim o faz qualquer ordenamento jurídico, podem colocar em risco a integridade dos ordenamentos estatais, e, com efeito, dos indivíduos que vivem principalmente sob a órbita estatal. O fato de existirem tantas instituições já funcionando em lógica transnacional não modifica a realidade de que para a maioria da população mundial a lógica estatal ainda é o ordenamento central que conduz suas vidas. Entretanto, esta minoria da população, que coordena espaços transnacionais, sobretudo aqueles de fluxo econômico, decidem questões que atingirão a vida direta desta maioria.

De modo mais incisivo, o Estado nacional, ao ver sua soberania reduzida, acaba por permitir que a vida de seus cidadãos seja conduzida por esta minoria que já vive em lógica transnacional. É o caso do fenômeno da crise grega, em que uma comissão de técnicos, que existe porque há toda uma lógica de poderes e instituições transnacionais por trás, no qual assuntos vitais do cotidiano das pessoas, como previdência social e direitos trabalhistas, são decididos por ordenamentos alheios ao seu Estado. Ou seja, o fato de a maioria da população não ter condições de alcançar uma lógica transnacional não contradiz a realidade que esta mesma maioria é condicionada diariamente por instituições que já funcionam em lógica transnacional.

---

<sup>1</sup> Por Estado, neste artigo, entenda-se o corpo social, ordenamento jurídico, integrado pelos elementos de governo, território e povo. O Estado não é ente fictício ou abstrato, mas real, é o resultado do processo de organização de determinado povo em determinado território, através do governo. Estado é instituição originária, no sentido que funda a si mesmo. O Estado não possui ordenamento jurídico, mas é um ordenamento jurídico, posição que determinada sociedade tomou para organizar a si mesma. (ROMANO, 1945).

O Estado se vê atacado por todos os lados por instituições que o transcendem enquanto lógica, pois enquanto o Estado existe dentro dos parâmetros modernos do tempo e do espaço, já há instituições que existem enquanto fluxo, enquanto relações privadas, contatos, costumes, que independem do tempo e do espaço para produzirem efeitos. E quando estas instituições, que por via da utilização das novas tecnologias e sistemas, ainda detêm grande parte do poder financeiro mundial, é inevitável que sejam capazes não apenas de influenciar, mas por vezes de controlar a vida de Estados nacionais.

O **objetivo do presente artigo** é apresentar a crise da soberania do Estado em tempos de globalização e transnacionalidade, usando como marco referencial o conceito de Estado extraído da obra de Romano.

A **Metodologia** escolhida para a elaboração deste Artigo considerou as fases da Pesquisa Científica (PASOLD, 2015). Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do Método Indutivo. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são a Pesquisa Documental, histórica e Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional. As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o Acordo Semântico entre os escritores e o(s) leitor (es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico, deste estudo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para adentrar o assunto da crise da soberania em sua acepção mais recente, vinculada à intensificação do processo de globalização, é preciso antes delimitar quem exerce tal soberania nas constituições modernas, quem seria o titular da soberania.

Crisafulli, atento à atual Constituição Italiana (1948), precisa o povo como titular de tal direito, assim como alude já o primeiro artigo da citada Constituição.<sup>2</sup>

Na Constituição Italiana a soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e limites da Constituição. A menção a ‘pertencer’ evidentemente indica como sendo a soberania poder específico do povo. Resta, no entanto, saber o que a Constituição entende por povo.

---

<sup>2</sup> “Art. 1º. A Itália é uma República democrática fundada sobre o trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição.”



O povo é o titular da soberania do Estado italiano porque aqui não se deve entender o Estado na concepção de Estado-governo, isto é, Estado como meramente a administração de governantes eleitos para governar a coisa pública. O governo é uma parte do Estado, mas não este em sua totalidade. Para Crisafulli mais preciso seria entender o Estado na acepção de Estado-sociedade, um conjunto de governantes e governados. A ideia de povo da Constituição Italiana se enquadraria nesta acepção de Estado-sociedade, como a totalidade de indivíduos, sejam governantes ou governados, com o direito de exercer influência nos caminhos tomados pelos interesses gerais. O Estado neste sentido não é visto simplesmente como o corpo administrativo, este poderia ser apenas identificado como uma parte do Estado, e sim como a totalidade de elementos de um povo em determinado território. O corpo administrativo é apenas efeito do modo daquele Estado se ordenar.<sup>3</sup>

E é evidente que este povo não é uma massa uniforme, capaz de conscientizar em si apenas uma vontade, mas complexa rede de indivíduos e associações coletivas, com seus interesses próprios.

A existência de um povo italiano, como coletividade de sujeitos reciprocamente coligados à unidade - mesmo nas diferenças e nos contrastes dos interesses de classe e dos grupos em quais tal unidade se articula internamente - a partir de uma série de fatores naturais e teleológicos, é um dado incontestável para qualquer ordem de indagações atinentes às ciências sociais e, antes ainda, inclusive para o senso comum. (CRISAFULLI, 1957, p. 438).

Daí que não se pode considerar o povo como unidade indivisível, como sujeito único, mas a:

[...] Todos os cidadãos, membros do povo, cada um dos quais tem um direito pessoal de participar com a própria vontade e perseguindo a própria orientação política: nem o exercício de tal suprema faculdade se exaure sempre e apenas em manifestações unitárias de vontade, inclusive por vezes articulando-se em uma série de atos parciais e particulares, que em diversos modos concorrem - quais pressupostos, momentos preparatórios e momentos constitutivos - à formação, à explicação e à atuação da faculdade em si mesma, unitariamente considerada. (CRISAFULLI, 1957, p. 438).

Ou seja, por povo deve-se entender justamente a totalidade de articulações entre os cidadãos, que com seus interesses próprios, orientações políticas, influenciarão as decisões do Estado como um todo. Cada cidadão possui direito pessoal de participar das decisões da República, seguindo a própria orientação política.

---

<sup>3</sup> É possível vislumbrar na abordagem de Crisafulli influência de Santi Romano (1967).

Não é que para Crisafulli os conceitos de Estado e povo sejam idênticos, e sim que o primeiro seria a representação do segundo, ao menos nos modelos representativos do Estado moderno.<sup>4</sup>

Crisafulli classifica o ordenamento italiano nesta categoria:

Ordenamentos em quais o povo possui a titularidade e o exercício da soberania (como ocorre no caso do ordenamento italiano): isto é, o Estado-sujeito se configura como instrumento, não exclusivo, mediante o qual o povo exerce, por uma parte mais ou menos exata, a soberania, do qual é, e continua, como titular. (CRISAFULLI, 1957, p. 450).

O Estado, nesta acepção, passa a ser entendido como instrumento por meio do qual o povo exerce seu poder de soberania. O povo exerce sua soberania através do Estado na escolha dos representantes do Parlamento, na possibilidade de se candidatar a tais postos a partir de associação de forças na forma de partido político, nas reivindicações nas Assembleias, nas requisições de referendos populares, etc.

Mas nota-se que Crisafulli adverte que o Estado não é o instrumento exclusivo do povo exercer a soberania. Mais adiante o autor elenca inclusive o direito de resistência como um desses instrumentos, que se justificaria no fato de ser o povo o verdadeiro fundamento do ordenamento constitucional, daí sendo validado o seu direito de resistência.

O ponto-limite extremo da proteção jurídica devida, em tais ordenamentos, aos interesses do povo como tal se concreta no assim dito ‘direito de resistência’, e mais especialmente na resistência coletiva. [...] Talvez seja impróprio chamá-lo ‘direito’, ao menos em relação à hipótese, de maior interesse aos fins das presentes considerações, da resistência coletiva: mais que um direito, se trata, direi, de um modo de explicação do poder devido ao povo, de uma manifestação direta e imediata da sua soberania, que se põe no mesmo plano da explicação do poder originário constituinte. Na lógica do sistema, de fato, o povo é a fonte do ordenamento constitucional e de cada poder público, exercitando-o nos âmbitos deste. (CRISAFULLI, 1957, p. 439).

Não seria talvez apropriado utilizar a expressão ‘direito’ para o exercício da resistência porque sendo o povo o primeiro fundamento da Constituição a resistência coletiva seria muito mais uma externalização deste fundamento, desta faculdade primária do povo de

---

<sup>4</sup> “[...] O Estado não é o povo, mas o representa no mundo do direito (com a reserva de examinar mais particularmente de qual forma de representação se trata, e se, eventualmente, em alguma hipótese, não tenha substituído tal representação)”. (CRISAFULLI, 1957, p. 449). Se o poder conferido aos governantes é tão largo que pouco resta ao povo mais do que escolher seus governantes provavelmente se está diante do caso da substituição entre os dois entes. Também ver Romano (1969, 1950a, 1950b, 1950c, 1925).

ser soberano sobre seus próprios interesses, do que um direito consagrado em determinado texto legal.

A resistência coletiva, neste caso, vem a explicitar o verdadeiro fundamento do ordenamento constitucional. Quando as normas consagradas e as decisões políticas dos governantes parecem não ser suficientes para que o bem-estar e a soberania do povo sejam exercidos a própria necessidade trata de mover o povo a buscar seus interesses, ainda que na forma de resistência coletiva. Crisafulli assim intui que por trás da Constituição, dos diversos poderes que integram o Estado, das múltiplas legislações, há o dinamismo real, a busca por interesses materiais e concretos que animam o povo a se mover em determinada direção<sup>5</sup>.

Esta percepção é fundamental, pois é com ela que se pode antever a necessidade de adaptação das normas jurídicas tendo em vista o dinamismo real da vida, que a cada instante exige novas medidas para solucionar novas problemáticas.

A formulação de Crisafulli seria criticada parcialmente por Tosato. Para este autor, o mérito de Crisafulli está em escapar da argumentação do povo como sendo um dos órgãos do Estado, acepção tradicionalmente aceita na modernidade, mas se desviaria do percurso ao separar Estado e povo como se fossem entes distintos, sendo o segundo o sujeito soberano do primeiro. Para Tosato identificar o Estado como representante do povo equivale a dizer que o povo é um elemento externo ao Estado, que por sua vez levaria a uma contradição, pois o povo se tornaria ente externo ao próprio ordenamento que o regulamenta.

Para Tosato a resolução do problema está em compreender que Estado e povo são uma mesma entidade, que um não pode ser dissociado do outro.

Ora, se o povo é destinatário, a referência ativa das normas que contemplam e instituem os poderes de soberania [...] em força dos poderes que lhe são atribuídos, se põe como sujeito de direito, como pessoa. (TOSATO, 1957, p. 39).

---

<sup>5</sup> Em outra passagem Crisafulli comenta que a criação fictícia de vários instrumentos jurídicos, incluindo o Estado enquanto pessoa jurídica, decorre da busca de satisfação de interesses reais e concretos. “O único limite efetivo que tal possibilidade encontra, historicamente e racionalmente, é dado dos interesses humanos reais, os quais movem a norma jurídica e por isto esta é, por sua natureza, destinada a satisfazer-lhes: seja a criação de uma figura subjetiva, e em particular de sujeitos jurídicos, não é nunca, se bem vista, gratuita e arbitrária, mas concretamente condicionada - caso por caso - das exigências práticas, dos interesses e dos fins que historicamente se caracterizam a substância de cada ordenamento democrático, não faltariam certas razões justificadoras - concretamente justificadoras - de uma tal atribuição de subjetividade, assim como não faltam, a fortiori, as razões por quais o povo se torna, no nosso vigente ordenamento, centro de referência, assumindo portanto, como se dizia, aparência de figura jurídica subjetiva”. (CRISAFULLI, 1957. p. 438- 439).

E na sequência o autor traz a conclusão lógica:

Mas se é assim, não se pode fugir da consequência que agora se torna inevitável, isto é, que o povo é o Estado, que a personalidade jurídica do Estado se identifica com a pessoa do povo, e que então a soberania do povo não é outra que não a soberania do Estado e viceversa. (TOSATO, 1957, p. 39).

Se o povo é ao mesmo tempo destinatário e criador nas normas jurídicas que regulamentam sua existência, e para tal utiliza o Estado, o povo somente poderia ser entendido como sujeito ou pessoa, no mesmo sentido em que o Estado é sujeito ou pessoa. Desse modo o povo é pessoa porque é a mesma pessoa do Estado, daí ser desnecessário que existam duas pessoas jurídicas, uma para o Estado e outra para o povo. Ambos são uma única e indistinta pessoa. A simplicidade do argumento ilustra ainda a fuga de contradições retóricas acerca de ‘soberania do Estado ou soberania do povo’. A soberania é do Estado e do povo porque ambos são a mesma pessoa.

Na sequência Tosato cita Romano como fundamentação para a sua justificativa, lembrando que o jurista siciliano também entendia que o povo possuía condições de perseguir interesses, exercer vontades, criar órgãos, na medida em que se constituía como Estado, juridicamente personalizado. (TOSATO, 1957, p. 40). Pode-se concluir o raciocínio de Tosato nos seguintes termos:

[...] O Estado não é outra coisa que um ordenamento de uma coletividade estabelecida em um dado território. Em força do ordenamento que a rege, tal coletividade constitui uma unidade, e esta unidade é a unidade do povo. O qual, portanto, propriamente não pertence ao Estado, mas é o Estado, enquanto o povo (e hoje é pacífico que o conceito de povo é um conceito de povo é um conceito jurídico) não é outro que a coletividade juridicamente ordenada a Estado. Ora, quando o ordenamento estatal confere os poderes de soberania por estes previstos e regulados, para organização dos interesses gerais, ao povo, isto significa que a pessoa do Estado vem a coincidir com a realidade objetiva do Estado, que o povo, que sempre é uma unidade jurídica objetiva, se põe também como unidade jurídica subjetiva. (TOSATO, 1957, p. 41).

Conceitualmente as questões parecem se encaminhar nesta direção, com a equivalência entre Estado e povo, extraindo daí que a soberania nacional, a soberania do Estado e a soberania popular seriam desdobramentos da mesma soberania. No entanto, deve-se observar se esta pureza conceitual se reflete também na realidade histórica, se esta soberania do povo e do Estado, consagradas teoricamente, resistem aos dilemas reais de um mundo sempre mais globalizado.

Em 1996 Massimo Luciani introduz o conceito de ‘antisoberano (antisovrano)’ para explicar a crise da soberania no mundo globalizado, ou ao menos da acepção clássica de soberania, como faculdade de cada Estado e povo reger a si mesmo.

Luciani inicia o texto citando o já debatido texto romaniano da crise do Estado, lembrando que nos primeiros anos do século XX a crise estatal era sobretudo crise interna, crise provocada por associações parciais profissionais, sindicais, revolucionárias, que, não sendo recepcionadas pelo ordenamento jurídico, colocam em risco a própria ordem social. Luciano lembra, no entanto, que as décadas seguintes, primeiro com a Constituição de Weimar, e depois com as novas Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, sempre mais visionárias no sentido de tentar garantir o Estado de bem-estar social, passaram a incluir a maioria daquelas reivindicações em seu interior. (LUCIANI, 1996, p. 124). Cada ordenamento precisa saber se adaptar às circunstâncias movidas pela necessidade, do contrário sua própria existência entra em risco.<sup>6</sup>

Mas para Luciani o problema maior na era da globalização a ameaçar a soberania nacional não são as reivindicações internas, mas as forças externas que se apresentam como potências capazes de invadir a faculdade do Estado de regulamentar a si mesmo. E tais forças externas são, essencialmente, econômicas e transnacionais. O autor recorda que o constitucionalismo clássico objetivou garantir, sobretudo, o equilíbrio político, impedindo que algum indivíduo ou grupo conquistasse para si fatia considerável do poder público, passando a impor sua vontade sobre os demais. O poder econômico, no entanto, passou ao lado deste projeto, a tal ponto que hoje se revela o poder mais decisivo na esfera transnacional.

Aqui surge o conceito de antisoberano, que para o autor seria similar ao conceito de antipapa ou de anticristo, ou seja, uma metáfora para assinalar que o antisovrano seria a força ou conjunto de forças que se opõem ao soberano nacional. O antisoberano seria:

[...] Um quid que em tudo e por todo se contrapõe ao soberano pos nós conhecido: não é um sujeito (mas sim uma pluralidade sujeitos, além de tudo com estatutos sociais altamente diferenciados, que bem dificilmente poderiam se candidatar a deter o monopólio do poder ‘soberano’); não declara a própria aspiração à absoluta descrecionabilidade no exercício do próprio poder (procura antes de apresentar as próprias decisões como lógicas deduções da lei geral objetiva, as quais pretendem de ser aquelas da

---

<sup>6</sup> Ainda que este argumento possa ser confrontado, pois a fragmentação cada vez maior no interior dos Estados no período pós-moderno, sobretudo naqueles em que se vislumbra o fenômeno da migração transnacional, tais reivindicações parecem ser uma tendência crescente, e de modo constante a colocar em risco a própria ordem constitucional. Tal assunto será discutido mais adiante.

economia e do desenvolvimento) [...] não pretendem de ordenar um grupo social dotado ao menos de um mínimo de homogeneidade (o povo de uma nação), mas uma pluralidade indistinta, talvez a totalidade dos grupos sociais (todos os povos do mundo, ou ao menos todos os povos da parte do mundo se retém meritória de interesse); não deseja ser expressão de uma vontade de iguais formada de baixo (se trata, de fato, de uma reunião de estruturas substancialmente e formalmente - se pense ao FMI ou à BIRS - organizadas sobre base timocrática). (LUCIANI, 1996, p. 165).

Mais adiante o autor exemplifica tais forças nas grandes organizações empresariais estruturadas transnacionalmente, no sistema financeiro, nos grandes trustes empresariais, agências de rating, entre outras potências.

Mais importante a captar no conceito de antisovrano de Luciano é que suas características se opõem frontalmente ao soberano nacional, pois não podem ser resumidos à unidade de um povo, nem buscar fundamentar seus interesses na lógica constitucional dos Estados, nem mesmo impõem suas vontades de baixo, mas representam interesses difusos, pluralizados ao redor do planeta, capazes de influenciar o espectro político e impor seus interesses particulares, ainda que em contradição com aquilo que seria o bem comum. Resta saber até que ponto o constitucionalismo contemporâneo, ainda que já possua algumas ferramentas que busque controlar o poder econômico, seja capaz de enfrentar tal antisovrano, cuja capacidade de flexibilidade, como lembra Luciano, o torna capaz de facilmente fugir às tentativas nacionais de ser enquadrado em determinada lógica constitucional.

Cruz é mais enfático:

[...] o Estado Constitucional Moderno acaba subordinado a um tipo de constitucionalismo mercantil global, não dirigido a controlar os poderes, mas sim a liberá-los, elevando a uma série de interesses corporativos as normas do ordenamento jurídico internacional. A dependência das sociedades nacionais às empresas e financeiras transnacionais é de tal ordem que qualquer pronunciamento de agências privadas internacionais de avaliação de crédito e risco acaba provocando instabilidade política, provocando crises monetárias, enfim, criando dificuldades de toda ordem para o Estado Constitucional Moderno. (CRUZ, 2011, p. 93).

Quando assuntos vitais para a coletividade da nação de determinado Estado não podem ser livremente analisados e decididos pelo próprio povo, pois já foram totalmente ou parcialmente transferidos a instâncias supranacionais, privadas ou não, é necessário admitir que a soberania estatal hoje persiste muito mais como dogma conceitual do que como realidade cotidiana. Mais a frente Cruz ainda lembra que este fato se torna ainda mais alarmante nos países em desenvolvimento, pois estes possuem ainda menos instrumentos

políticos, jurídicos e econômicos para salvaguardar a própria soberania frente a poderes externos.

A síntese de Cruz é que o modelo de Estado Constitucional Moderno está por ser superado, já que seria incapaz de regulamentar adequadamente a complexa e fragmentada realidade de um mundo sempre mais globalizado e com instâncias de poder que não se inserem na lógica política do Estado nacional.

O Estado Constitucional Moderno, seguindo a linha de Cruz, era pautado em pilares dogmáticos como o da soberania nacional, foram revolucionários e importantíssimos na transição do período medieval para o moderno, pois pouco a pouco foram transferindo o poder centralizado na figura pessoal do monarca para a organização constitucional que representaria os interesses daquela nação. Os grandes teóricos políticos e jurídicos da modernidade contribuíram para limitar o arbítrio governamental, restringir o absolutismo, criando complexas engrenagens capazes de equilibrar o poder político dentro da esfera nacional. No entanto, o poder econômico ficou à margem deste processo, de modo que nos séculos seguintes somente se expandiu em influência e se alargou para o restante do planeta, de modo a hoje se constituir poder autônomo, capaz de determinar os ditames das vidas em quase todo o planeta, ainda que tal poder econômico não esteja, necessariamente, internalizado na sistemática constitucional nacional.<sup>7</sup>

Para Cruz, portanto, seria o momento de repensar novos modelos de organização social, mais capacitados a regulamentar a complexidade dos espaços transnacionais.<sup>8</sup>

Por outro lado, Grasso entende que o princípio da soberania estatal ainda possui papel a desempenhar<sup>9</sup>, e que seu abandono definitivo poderia conduzir a um processo de

---

<sup>7</sup> No entendimento de Cruz a globalização é o fenômeno que estaria debaixo de todo este proceso: “Com a globalização, em todas as suas dimensões, surge frente a isso não só uma nova multiplicidade de conexões e relações entre estados e sociedades, mas, além disso, arraiga-se com maior força a estrutura dos pressupostos teóricos que o idealizavam, organizavam e viviam até agora as sociedades e os estados como unidades territoriais reciprocamente delimitadas. A globalização rompeu a unidade do Estado Constitucional Moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais”. (CRUZ, 2011, p. 97).

<sup>8</sup> “O fato não serve para a realização do sonho anarquista com o desaparecimento de toda a autoridade, mas para uma nova ordem pública transnacional, na qual, no lugar da situação anárquica - essa sim - de convivência entre Estados-nacionais ou da pretensão de um Estado-mundial, haja solidariedade democrática entre os povos, somente possível com o desaparecimento das fronteiras econômicas, sociais, raciais, políticas e culturais da modernidade” (CRUZ, 2011, p. 96).

<sup>9</sup> O autor não ignora que o princípio da soberania estatal enfrenta período de crise, apenas entende que ele não pode ser totalmente abandonado: “Não se deseja negar, a propósito, que não exista uma crise também da dogmática da soberania, [...] mas que a modificação de conteúdos do direito constitucional, colocado diante de

controle sempre maior do poder econômico sobre os povos, o que se refletiria, inevitavelmente, na perda ou mitigação da conquista dos direitos fundamentais, sendo estes produtos supranacionais da história das civilizações. (GRASSO, 2012, p. 20-22).

Grasso lembra que o princípio da soberania não deve ser entendido em sentido absoluto, pois a própria história recente demonstra que os Estados nacionais em várias ocasiões voluntariamente aceitaram ceder parte de sua soberania ao adentrarem pactos e tratados internacionais, ingressarem em blocos econômicos ou ordenamentos complexos como o da União Europeia. Esta cessão parcial da soberania estatal visaria favorecer “lo sviluppo, la promozione, la diffusione di valori largamente condivisi nella Comunità internazionale, di pace, giustizia, solidarietà tra i popoli”. (GRASSO, 2012, p. 20).

Ao longo da obra Grasso analisará uma série de eventos que ilustrariam a crise da soberania estatal frente aos diversos poderes econômicos transnacionais, desde agências privadas de rating, capazes de impactar extremamente a relação comercial de um Estado nacional com outros Estados e organizações empresariais, como de regras do sistema financeiro internacional, que acabam por influenciar diretamente a vida econômica das populações.

A recente história da Grécia talvez seja exemplo mais paradigmático. Em 2009, o então eleito primeiro-ministro George Papandreou comunica que os balanços econômicos gregos apresentados a Bruxelas pelo governo anterior eram falsos, e que a dívida pública era, ao menos o dobro do valor anunciado.

Como consequência:

Alguns meses depois deste anúncio, que cria subitamente grande confiança nos mercados através da aprovação geral do sistema econômico grego, as três agências de rating Fitch, Standar & Poor's e Moody's, uma depois da outra, desclassificam o rating do débito público grego, dando início a uma espiral negativa sem fim, que levará, em poucos meses, a reter os títulos de débito soberanos gregos sempre mais próximos ao risco de default. (GRASSO, 2012, p. 67-68).

Como resultado o governo grego firmaria diversos empréstimos com organismos internacionais, do Fundo Monetário Internacional - FMI ao Banco Central Europeu, cuja contrapartida exigida por tais instituições foi uma política de austeridade, que envolvia, entre

---

tal crise, desta vez econômica, não pode em algum modo determinar a dissolução do paradigma da soberania estatal”. (GRASSO, 2012, p. 22).



outras medidas, redução dos gastos com serviços públicos e aposentadoria. Esta prática teria sido imposta por aquilo que jornalisticamente foi chamado de *'troika'*, uma organização de técnicos advindos da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional. Ou seja, técnicos não submetidos ao ordenamento jurídico nacional grego exigiriam que o povo grego aceitasse determinadas condições políticas que afetariam drasticamente suas vidas.

Grasso lembra que:

[...] os outros países da União inicialmente teriam lavado as mãos, deixando a um organismo internacional, ainda substancialmente dominado pelo dólar, o Fundo Monetário Internacional, a tarefa de ocupar-se das dívidas relativas à Península Helênica. (GRASSO, 2012, p. 69).

De certo modo o ataque à política grega era também afronta à estabilidade do Euro, já que a gravidade econômica do país colocara em risco a sua própria permanência na zona do Euro. Daí que se esperaria, ao menos do ponto de vista pragmático, senão humanitário, o auxílio mais forte dos demais países da União Europeia à Grécia.

A história poderia seguir, já que depois a Alemanha e outros países ofereceriam ajuda, mas também exigindo pesadas contrapartidas, que afetariam jornadas de trabalho, controle salarial, etc. Já é possível vislumbrar com o que foi exposto como a soberania nacional de um país é seriamente lesada, primeiro por erros práticos cometidos por seus representantes políticos, e depois a partir de imposições de organismos interacionais ou mesmo transnacionais, desde agências de rating até FMI, e inclusive por parte de outros Estados nacionais.

O resultado desse processo é que a própria Constituição grega e suas legislações seriam modificadas, com severa política de austeridade aplicada à sua população. Praticamente falando, um Estado, em tese soberano, se curva aos interesses de entidades que não estão vinculadas à Constituição grega.

Para Grasso a solução de tal impasse, que parece resultar sempre mais na perda da soberania estatal, acompanhada de processo de debilitação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, seria realizar o movimento contrário, de fortalecimento de tais direitos.

Se o constitucionalismo, hoje como ontem, solicita uma limitação do exercício do poder, para assegurar a garantia última da liberdade das

pessoas, então uma boa medicina para curar a crise econômica, para usar uma metáfora fácil, vem a ser aquela de ter direitos quantitativamente e qualitativamente mais fortes (e não mais frágeis e fravos, como comumente se está pesadamente perfilando nestes tempos de crise), utilizando, então, os direitos como um recurso, um ‘recurso solidário’ se eficazmente escrito, e não considerando apenas como um mero custo econômico a ser suportado e contraído acriticamente, porque os recursos econômicos são limitados, ou pior, porque os juízos dos mercados sobre o débito público de um certo Estado é (ou será) de sinal negativo. (GRASSO, 2012, p. 145).

Ou seja, para Grasso as crises econômicas não podem ser utilizadas para debilitar os direitos conquistados pelos processos civilizatórios, mas em reforçar a Constituição como garantia de efetivação de tais direitos. O autor, na sequência, considera que a preservação dos direitos fundamentais pode inclusive ser utilizado como contrapartida de um possível enfraquecimento da soberania estatal, em prol de instituições supranacionais.

Apenas revigorando os direitos com estes as formas de participação democrática aos processos de governo da crise econômica, que resultam, ao invés, ao todo marginalizadas, como se é verificado repetidamente, também neste trabalho, é possível sair do vau; e apenas nestas condições se poderá aceitar, como possível contrapartida final, um eventual enfraquecimento do poder soberano estatal, no respeito substancial do quadro constitucional, talvez a favor de uma potencialização das instituições supranacionais (como a União Europeia). (GRASSO, 2012, p. 146-147).

Certamente não se trata de defender um Estado de bem-estar social agigantado e custoso, facilmente defendidos por políticos em períodos eleitorais, mas que acabam se tornando um peso insuportável ao próprio Estado e inclusive dificultam a efetivação dos direitos sociais à população, pois a exagerada ampliação de um direito pode significar redução na capacidade de efetivação de outros, já que do direito à educação ao trabalho, ao meio ambiente, à liberdade, qualquer direito fundamental e social tem custo econômico, exige do Estado uma série de medidas visando sua viabilidade prática. (GRASSO, 2012, p. 155-156).

Entretanto, a crítica de Grasso vai no sentido de ver os direitos sociais somente pela face dos ‘custos’, ignorando que eles também podem ser manejados como recursos importantíssimos capazes de ajudar um Estado a melhorar sua condição social em meio a uma crise econômica.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> A argumentação de Grasso se desenvolve nesse sentido, acerca dos recursos provenientes dos direitos sociais, pois atrás de cada um deles haveria uma: “[...] Organização pública (e por vezes inclusive privada) que garanta a concreta satisfação do direito: são escolas, hospitais, residências protegidas, são centenas de milhares de pessoas que, através do próprio trabalho cotidiano, humilde ou altamente profissionalizante, se dirigem a estes aparatos, fazem funcionar eficazmente ‘a máquina’, permitindo a realização de milhões de singulares prestações que dão efetividade à fruição do direito [...]”. (GRASSO, 2012, p. 160).

Para Grasso, portanto, o constitucionalismo dos direitos sociais deve ser preservado, e isto é mais vital que a própria soberania nacional, desde que tais direitos sejam garantidos e efetivados em outras instâncias, ainda que supranacionais.

O problema, lembra Grasso, é que efetivação de tais direitos não depende tão somente de previsão legal, em constituições ou tratados, mas de instituições capazes de prestar serviços que viabilizem a fruição de tais direitos. Ou seja, a transferência de um constitucionalismo nacional de direitos sociais para uma instância supranacional exigiria também a responsabilização desta instância pelos aparatos reais capazes de garantir que tais direitos não sejam meros dispositivos abstratos, mas reais conteúdos capazes de transformar a sociedade.<sup>11</sup>

Ou seja, enquanto a modernidade alcançou relativa eficácia em controlar o poder político, o econômico conseguiu escapar quase que inteiramente a esta lógica. Sobretudo a globalização e os avanços da tecnologia permitiram intensa flexibilidade de locomoção e dinamismos do capital. O poder econômico não precisa mais depender de nenhuma estrutura estatal específica, podendo mover-se livremente de modo transnacional, deslocando-se de espaço a espaço conforme os interesses apareçam. O fato de uma determinada organização empresarial ou econômica de protagonismo transnacional estar hoje demasiadamente vinculada a um Estado nacional não significa que precisará fazer o mesmo amanhã, pois poderá transferir seus recursos facilmente para outra localidade que surgir como mais oportuna. Observa-se o que salientam Cruz e Oliviero:

Atualmente e quase lugar-comum apontar como a capacidade dos sistemas jurídicos estatais de produzir o próprio direito em forma absoluta se esta gradualmente redimensionando, reformulando a própria categoria histórica da soberania nacional na direção de uma definição conceitual ainda de híbrida configuração. Isso acontece, também, porque, as próprias opções políticas abertas às maiorias parlamentares encontram-se sempre mais circunscritas à constante cessação de soberania a “comunidade inter (ou trans)nacional”, principalmente através de instituições como o Fundo Monetário Internacional, a ONU e suas agências e mesmo as grandes corporações transnacionais privadas que antes eram denominadas multinacionais, que torna algumas opções políticas impraticáveis, a não ser forçando as barreiras de uma espécie de “estado de necessidade econômica” produzido pela influência irresistível desses grandes grupos econômicos de

---

<sup>11</sup> “E inclusive o vínculo entre constitucionalismo, como instrumento de limitação do poder e da sua legitimação de direitos é irrenunciável, assim como aquele entre direitos sociais e democracia. E, em um círculo ideal que se fecha, também são sublinhados, na presença da crise, a relação entre os âmbitos da soberania estatal dos direitos, no sentido que a erosão da primeira tende geralmente a se acompanhar da redução dos segundos, em termos de efetividade e de prestação de ofertas, pois se tratam de direitos que implicam a existência de um fazer da parte dos poderes públicos”. (GRASSO, 2012, p. 166).

significancia mundial transnacional que, como sabemos, são muito mais poderosos que muitos Estados e capazes de modificar as características estruturais das próprias democracias contemporâneas. Tais grupos, efetivamente, não apenas dominam quase toda a cena política mundial, mas também capturam as suas legislações, condicionando-as, em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento. (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 34).

Ou seja, em paralelo aos Estados nacionais o mundo viu o surgimento de novas forças, capazes de não se limitarem às condições estatais para existirem. Tais grupos e instituições financeiras conseguem condicionar grande parte da vida econômica mundial e, por consequência, influenciar decisivamente nas próprias políticas nacionais.

O poder de tais grupos se observa inclusive em questões judiciais, quando cada vez mais se percebe a dificuldade de separar as fronteiras entre a *hard law* e a *soft law*.

Esse novo paradigma jurídico permeia os tecidos normativos estatais, utilizando os canais que a própria globalização cria (in primis aqueles econômicos e judiciais) e subtraindo soberania às instituições “tradicionais”. É a “linguagem dos interesses”, portanto, a fazer com que a fronteira entre *hard Law* (Constituição, leis, etc.) e *soft Law* (antecedentes judiciais, “programas de ajuste estrutural das finanças do Estado”, etc.) se torne sempre mais sutil e irrelevante. A linguagem normativa transnacional se declara mais como motor de “convergências” e de “diálogos” que de diferenças: a retórica do cosmopolitismo esconde a conotação imperativa do direito global, aproveitando-se da ausência de um aparato de poderes públicos ao qual atribuir a função coercitiva e da presumida posição de igualdade dos sujeitos jurídicos. Caso se deixa de pensar ao direito segundo o esquema formal no qual foi representado a partir da época moderna e, ao contrário, examina-se o seu conteúdo com uma abordagem pragmática, fica evidente que é no nível global que “a partida constituinte” é jogada. É para além dos limites do Estado que devem ser procuradas as “práticas comuns” que possam definir a nova esfera pública capaz de contrastar o tecnicismo da governança fundada na integração mercantil. (CRUZ; OLIVIERO, 2013, p. 33).

Ou seja, as leis e constituições acabam por dialogar com acordos privados, normas oriundas de outros tribunais e nações, decisões e interesses de outros grupos e instituições supranacionais. De certa forma é como se o direito tradicional, conforme estabelecido na modernidade, começasse a se dobrar, se adaptar diante da força maior deste aglomerado de interesses que surge nas relações transnacionais.

É nesta preocupação que os autores citados defendem que somente espaços públicos transnacionais seriam capazes de dar ordem a este novo cenário, vez que os interesses privados de grupos transnacionais raramente atendem àquilo que é essencial ao bem comum. Nesta linha os próprios Estados nacionais precisariam criar articulação entre si,

gerando diálogos e instituições mais sólidas capazes de controlar tais interesses privados transnacionais. De certo modo os Estados precisariam adentrar a lógica transnacional para serem capazes de lidar com instituições que já existem em uma dimensão transnacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho apresentou-se alguns elementos que atestam a dificuldade de o Estado ratificar sua condição de soberania não apenas formal, mas também fática, em um mundo globalizado. A partir de tais levantamos algumas reflexões para o direito transnacional foram pontuadas.

Observou-se neste artigo que as estruturas mais sólidas de um poder estatal, organizadas nacionalmente tendo em vista os complexos aparatos políticos e normativos, podem facilitar a conquista de poder por parte de atores transnacionais. Isto é, a lentidão e a complexidade com que um Estado se move deixa o campo livre para que atores mais velozes e menos controlados por diversas amarras possam agir com elasticidade.

E talvez aqui resida maior ironia, pois o Estado se agigantou, se tornou sempre mais complexo justamente para se tornar capaz de interagir, controlar, intervir em cada dimensão da sua vida interior, da regulamentação da vida familiar ao comércio nacional, passando pelas questões ambientais, tributárias, entre outras. No entanto, este agigantamento o tornou lento, pesado, excessivamente burocratizado, para dar conta de forças leves e ágeis como aquelas transnacionais.

O fato é que desta dialética surgirão novos espaços transnacionais, espaços que nascem da facilidade de ação de atores transnacionais, e que em tese deveriam ser preenchidos e regulamentados pelos Estados nacionais. Estes espaços são, por exemplo, as relações comerciais entre grandes empresas transnacionais, que se costuma chamar de *lex mercatoria*, canais por onde se desenvolve o crime organizado transnacional, incluindo o terrorismo, e tantos outros. E tais espaços, na medida em que existem, ganham dinamismo próprio, começam a funcionar como sociedades em si mesmas, verdadeiras instituições que regulamentam a si mesmas.

Da mesma forma que a necessidade move o Estado a se adaptar às novas circunstâncias pode também mover determinados espaços transnacionais. Se os Estados não regulamentarão tais espaços outras forças o farão, e possivelmente forças que não busquem respeitar a lógica constitucional de proteção a direitos fundamentais e sociais.

Retomando o que disseram autores como Grasso, Cruz e Oliviero, de que somente espaços públicos transnacionais, seguindo a lógica de diálogo iniciada por Estados nacionais, seria capaz de construir instituições sólidas em condição de organizar a vida transnacional, incluindo econômica, direcionando-as aos interesses do bem comum, atentando-se à preocupação com o meio ambiente, os direitos humanos, o desenvolvimento dos povos, não contraria a previsão romaniana, isto é, de que a existência de uma instituição superior, capaz de ordenar os interesses parciais e fragmentários, seja indispensável para dar coesão a um corpo social sempre mais difuso, diversificado. Talvez a resposta aos problemas contemporâneos não esteja mais no Estado nacional, mas certamente não poderá eliminá-lo ou o seu significado, qual seja, o de preservação do bem comum acima dos interesses parciais.

## REFERÊNCIAS

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRISAFULLI, Vezio. La sovranità popolare nella Costituzione italiana. In: **Scritti in memoria di V. E. Orlando**. Padova: CEDAM, 1957.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Fundamentos do Direito Transnacional. In: ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Global: Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2013.

GRASSO, Giorgio. **Il costituzionalismo della crisi: uno studio sui limiti del potere e sulla sua legittimazione al tempo della globalizzazione**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2012.

LUCIANI, Massimo. L'antisovrano e la crisi delle costituzioni. **Rivista di Diritto Costituzionale**, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2015.

ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. Firenze: Ed. Sansoni, 1967.

ROMANO, Santi. **Lo Stato Moderno e la sua crisi**. Milano: Giuffrè, 1969.

ROMANO, Santi. Nozione e natura degli organi costituzionali dello Stato. In: ROMANO, Santi. **Scritti Minori Vol I**. Milano: Giuffrè, 1950a.

ROMANO, Santi. Oltre lo Stato. In: ROMANO, Santi. **Scritti Minori Vol I**. Milano: Giuffrè, 1950b.

ROMANO, Santi. Osservazioni sulla natura giuridica del territorio dello Stato. In: ROMANO, Santi. **Scritti Minori Vol I**. Milano: Giuffrè Editore, 1950c.

ROMANO, Santi. **Osservazione sulla completezza dell'ordinamento statale**. Modena: Università Degli Studi di Modena, 1925.

ROMANO, Santi. **Principii di diritto costituzionale generale**. Milano: Giuffrè, 1945.

TOSATO, Egidio. Sovranità del popolo e sovranità dello Stato. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, 1957.